

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0005/01-7
RECORRENTE - CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0063-03/03
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 30.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0182-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PESCADOS. BACALHAU. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO SEM HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. A importação do bacalhau encontra-se amparada pelo benefício do diferimento do ICMS. Entretanto, provado que o autuado encontrava-se com sua habilitação cancelada, devendo, no caso, recolher o imposto na época do desembarque aduaneiro, vez que a mercadoria “bacalhau” é tributada normalmente pela legislação estadual. Com a existência de Mandado de Segurança, fica a exigibilidade do crédito tributário suspenso, mas não seu lançamento. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0063-03/03, da 3^a JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$12.687,10, em decorrência da importação de 500 caixas de bacalhau tipo *Saithe* (*Pollachius Virens*), conforme a Nota Fiscal nº 0452 de 19/09/01 e DI nº 01/0826566-2, tendo em vista que o autuado encontra-se, desde 24/05/01, com sua habilitação para diferimento cancelada junto à SEFAZ/BA. Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 222473.0002/01-3 (fls. 6 a 8) para documentar a irregularidade.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente trouxe os seguintes argumentos:

1. que a Decisão deve ser reformada porque o Auto de Infração é equivocado e não observou as formalidades legais;
2. a suspensão do crédito fiscal do montante apurado na autuação em face da ação mandamental, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que obteve Decisão liminar;
3. invocou os dispositivos correlatos à matéria, (art. 151, IV, do CTN, e 964, V, do RICMS/97);
4. afirmou que o bacalhau importado objeto da autuação está respaldado e amparado por liminar em Mandado de Segurança e o mérito sob o crivo do Tribunal de Justiça Estadual;
5. considerou ilegítima e inconstitucional a exigência do ICMS nas importações de bacalhau em face das recentes decisões dos Tribunais Superiores, transcrevendo diversas ementas;
6. asseverou que o referido produto é originário da Noruega, país signatário do GATT, e que se trata de pescado que é isento do ICMS;

7. fez referência ao art. 98 do CTN, às Súmulas 575, 20 e 71 dos Tribunais Superiores.

Conclui requerendo o Provimento do Recurso Voluntário com a Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, disse que a infração apontada pelo preposto fiscal está devidamente caracterizada e tipificada no corpo do lançamento, não sobejando dúvidas quanto ao acerto da exação fiscal à luz da legislação tributária vigente no Estado da Bahia, pois o cerne do lançamento consiste na falta de recolhimento do imposto sobre mercadoria importada (bacalhau) quando do seu desembarque aduaneiro, haja vista que o contribuinte estava com a sua habilitação para operar no regime de diferimento cancelada.

Aduziu que, com efeito, nos termos do RICMS/97, o bacalhau é tributado pelo ICMS, falecendo competência a este CONSEF para discutir as argüições de inconstitucionalidade, *ex vi* do art. 167 do RPAF/BA.

Ressaltou que a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do tributo, não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário, mas obstrui apenas o ajuizamento da execução fiscal.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A matéria objeto da presente lide, em que o sujeito passivo encontra-se amparado por uma liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, é a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro do bacalhau importado, proveniente da Noruega, pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60/91, o bacalhau está excetuado da isenção do imposto nas operações internas com pescado.

De igual modo, o inciso XIII do art. 14 do RICMS-BA estabeleceu a exceção às saídas internas de pescado daqueles determinados no Convênio ICMS nº 60/91.

Mais recentemente, com a edição do Convênio ICMS nº 23/98, a isenção nas operações internas de pescados (lembrando sempre que bacalhau era exceção a esta regra) foi prorrogada somente até 30-04-1999, conforme sua Cláusula Primeira, III, item 8, passando, a partir daí a ser tributadas normalmente. Esta é, também, a redação do inciso XIII, do art. 14, do RICMS/97.

Assim, dando-se tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que faz ruir o argumento do recorrente.

Logo, o lançamento em questão, efetuado em 12-11-2001, procede, pois, estando o contribuinte com a licença para diferimento vencida, o imposto deveria ter sido recolhido quando do desembarque aduaneiro da mercadoria, ainda que esteja em curso na esfera judicial, o mérito da ação argüida no Mandado de Segurança, uma vez que ao teor do art. 151, inciso IV do CTN a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, mas não tem o condão de obstar que a autoridade administrativa efetue o lançamento do crédito tributário.

Por todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207162.0005/01-7, lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.687,10, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, ficando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de Liminar em Mandado de Segurança, até a Decisão final da lide no âmbito do Poder Judiciário.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ